RECURSO ESPECIAL nº 1382801 - AM (2013/0140396-0)
RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ - DF023980
RECORRIDO : SEMPRE-VIVA COMERCIO VAREJISTA DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário quanto à matéria suscitada pelo recorrente, imprescindível para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância *a quo*, para que sejam apreciados, novamente, os embargos de declaração.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXTINÇÃO - INÉRCIA - POSSIBILIDADE - DECURSO DE PRAZO *IN ALBIS* - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE - NÃO TENDO HAVIDO SEQUER A CITAÇÃO DO EXECUTADO E TENDO O APELANTE QUEDADO INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER *IN ALBIS*, O PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS, RAZOÁVEL É A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO;
> - É CERTO QUE OS FEITOS DEVEM TER RAZOÁVEL DURAÇÃO NÃO SENDO ADMITIDA A INÉRCIA DO

> REQUERENTE;
> - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO;
> - SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. (fl. 106)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC/1973.

No mérito, aponta ofensa ao art. 267, § 1º do CPC, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente, antes da decretação de abandono do processo.

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o oferecimento de contrarrazões ao recurso especial (fl. 162).

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Compulsando os autos, observa-se que o recorrente, em sede de embargos de declaração, desenvolveu tese no sentido de que, antes da extinção do processo sem resolução de mérito, ao reconhecer-se o abandono do processo, é necessária a **prévia intimação pessoal da parte**.

Não obstante o argumento expendido, a Corte de origem limitou-se a apontar a ausência de omissão, contradição e obscuridade. Em síntese, o Tribunal *a quo* reiterou os fundamentos expendidos na decisão recorrida, sem enfrentar, de forma fundamentada, o argumento aduzido pela recorrente.

Não se pode olvidar que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
> 1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.
> 2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.
> 3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento

> pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.
> 4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.
> 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045. (REsp 769.831/SP, Relator o eminente Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** DJe 27.11.2009)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
> I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo "prequestionar", reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o "prequestionamento" feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.
> II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.
> (...)
> *IV - Recurso especial não conhecido.* (REsp 242.128/SP, Relator o eminente Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, DJ 18.09.2000).

Frise-se, ainda, que a questão é relevante para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, caso a Corte estadual confirme a decisão outrora expendida, delineando o enquadramento fático da questão, a matéria em epígrafe cingirá o mérito propriamente dito do recurso especial, suscetível de apreciação, conforme consignado, por esta Corte Superior.

Dessa forma, está caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC, em razão da omissão da Corte de origem em examinar a questão suscitada nos embargos de declaração.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que, novamente, aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando o vício alegado, ficando prejudicadas as demais matérias apontadas no presente apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator